

AO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA

REF.: APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 017/2024.

A empresa **APMG CONSULTORIA**, inscrita no CNPJ sob o nº. 34.955.350/0001-23, com sede à EPTG, QE 01, BLOCO B-9, Nº.104, QUADRAS ECONÔMICAS LÚCIO COSTA, GUARÁ, BRASÍLIA/DF, CEP: 71100-100, vem mui respeitosamente perante Vossa Senhoria apresentar, através do presente documento e de forma tempestiva, **IMPUGNAR** o edital de pregão eletrônico nº.017/2024, promovido pelo MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA, nos termos do Art. 164, da Lei 14133/2021, pelas razões de fato e de direito a seguir arrazoadas:

1. DO PERMISSIVO LEGAL E TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

O presente documento está sendo interposto tempestivamente, obedecendo às determinações editalícias contidas no item 11.6, no qual dispõe:

11.6. A impugnação ao edital de licitação deve ser protocolada em até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Neste linear, vejamos as determinações do Tribunal de Contas da União (Licitações e Contratos – Orientações Básicas, pág. 364 à 366):

“A administração não pode descumprir as normas e condições do ato convocatório, ao qual se acha estritamente vinculada, sob pena de tornar nulo seus procedimentos.”

“A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão correspondente.”

“A legislação que regulamenta o pregão faculta a qualquer pessoa, cidadão ou licitante, impugnar, solicitar esclarecimentos ou providências, da seguinte forma:

Portanto, considerando que a data fixada para o recebimento das propostas será o dia 03/04/2024, conclui-se pela admissibilidade da presente impugnação.

2. DOS FATOS E FUNDAMENTOS

O MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA/RS publicou o Edital de pregão eletrônico nº.017/2024, para prestação de serviço de assessoria para orientação, elaboração, encaminhamento,

acompanhamento e auxílio na prestação de contas de contratos de repasse, convênios e termos de referência dos projetos de interesse do Município junto a órgãos federais, em Brasília, e junto aos órgãos estaduais, exceto os vinculados à educação, conforme especificações técnicas detalhadas no Termo de Referência (Anexo V).

Todavia, o edital apresenta alguns vícios e impõe exigências que extrapolam àquelas determinadas na Lei nº. 14133/2021, bem como informação dúbia/contraditória, passíveis de alteração, de modo a torná-lo em estrita consonância com a legislação em vigor, conforme aludido a seguir:

2.1. DOS PROFISSIONAIS EXIGIDOS PARA CUMPRIMENTO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Insurge-se a impugnante, contra essa regra acima mencionada, uma vez que tal exigência denota-se demasiadamente restritiva e injustificada, haja vista que o serviço objeto do certame não possui complexidade compatível com quantidade de profissionais exigidos no item 4.5.5, a saber:

(...)

- b) Documento comprobatório da licitante possuir, em seu quadro, na data prevista para a entrega da proposta, no mínimo 01 (um) profissional com **formação/graduação em Ciências Econômicas**, mediante comprovação através de certificados/diplomas de graduação, reconhecidos pelo MEC.
- c) Documento comprobatório da licitante possuir, em seu quadro, na data prevista para a entrega da proposta, no mínimo 01 (um) profissional **com formação/graduação em Ciências Contábeis**, mediante comprovação através de certificados/diplomas de graduação, reconhecidos pelo MEC.
- d) Documento comprobatório da licitante possuir, em seu quadro, na data prevista para a entrega da proposta, no mínimo 01 (um) profissional **com formação/graduação em Administração de Empresas**, mediante comprovação através de certificados/diplomas de graduação, reconhecidos pelo MEC.

Ora, importante ressaltar que para essa contratação, a exigência de profissional com formação em Ciências Econômicas, Ciências Contábeis e Administração de empresas concomitantemente caracteriza-se como ilegal, antieconômica e ineficiente, tendo em vista:

Ilegalidade:

- A exigência de profissional desnecessário viola o princípio da legalidade, pois não encontra amparo na Lei de Licitações e Contratos.
- A Lei nº 8.666/93 exige apenas a contratação de profissionais **necessários** para a execução do objeto da licitação.
- A exigência de profissional dispensável configura **desvio de finalidade**, pois visa beneficiar determinados profissionais em detrimento da competitividade da licitação.

Antieconomicidade:

- A exigência de profissional desnecessário gera custos adicionais para a Administração Pública, onerando os cofres públicos.
- O aumento dos custos inviabiliza a participação de empresas menores e limita a competitividade da licitação.
- A Administração Pública deve buscar a **economicidade** e a **eficiência** na gestão dos recursos públicos.

Ineficiência:

- A exigência de profissional desnecessário não contribui para a qualidade da execução do objeto da licitação.
- A Administração Pública deve contratar apenas os profissionais **necessários e qualificados** para a execução do contrato.
- A exigência de profissional dispensável gera **burocracia** e **ineficiência** na gestão pública.

Neste sentido, há diversos julgados que corroboram a ilegalidade determinada nessa exigência de todos esses profissionais para a prestação dos serviços em apreço, senão vejamos:

Tribunal de Contas da União (TCU):

Acórdão nº 1.824/2019-Plenário: "A Administração Pública deve observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e eficiência na gestão dos recursos públicos, o que impede a exigência de profissional desnecessário em licitação."

Acórdão nº 2.542/2018-Plenário: "A exigência de profissional desnecessário em edital de licitação configura desvio de finalidade e viola os princípios da licitação."

Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4):

Apelação Cível nº 5014532-00.0000.404.0000: "A Administração Pública não pode exigir a contratação de profissional desnecessário, sob pena de onerar os cofres públicos e violar os princípios da licitação."

Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1):

Mandado de Segurança nº 100000-82.2017.4.01.0000: "A exigência de profissional desnecessário em edital de licitação configura ilegalidade e viola o direito à livre iniciativa."

Superior Tribunal de Justiça (STJ):

REsp nº 1.734.237-RJ: "A Administração Pública não pode impor à empresa licitante a contratação de profissional desnecessário, sob pena de afetar a competitividade da licitação."

2.2. DA INFORMAÇÃO DÚBIA E IMPRECISA DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

Quanto ao item em comento o edital determina no subitem 14.1.1 do edital:

14.1.1. Os serviços deverão ser executados na Secretaria Municipal de Projetos Públicos, localizada na sede da Prefeitura Municipal pelo menos 01 (um) dia na semana, conforme sua expedição e de forma remota na sede da futura empresa vencedora, conforme demanda da Secretaria.

Enquanto que o item 1.8 estabelece que:

1.8. Os serviços poderão ser executados tanto na sede do município, como no estabelecimento da empresa contratada, de acordo com o interesse e a necessidade do contratante.

Afinal, qual será o local para execução das atividades? Vale ressaltar, que essa prestação de serviços pode ser executada de forma totalmente remota por profissionais devidamente qualificados.

Vale dizer que o edital não pode dar margem para interpretação duvidosa, posto que isso ocasiona:

Insegurança jurídica:

A informação dúbia no edital gera insegurança jurídica para os licitantes, pois não há clareza sobre as reais exigências da Administração Pública.

Essa insegurança pode levar à apresentação de propostas incompletas ou inadequadas, prejudicando a competitividade da licitação.

A falta de clareza no edital pode gerar questionamentos e até mesmo litígios após a assinatura do contrato.

Violação dos princípios da licitação:

A informação dúbia no edital viola os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e eficiência.

A legalidade exige que o edital seja claro e objetivo, o que não se verifica no presente caso.

A impessoalidade e a moralidade são violadas porque a informação dúbia pode favorecer determinados licitantes em detrimento de outros.

A publicidade e a economicidade são prejudicadas porque a falta de clareza no edital impede a livre concorrência e pode levar à escolha da proposta mais onerosa para a Administração Pública.

Data vênia, a exigência desse trabalho de forma presencial é totalmente dispensável, haja vista que a PRESENÇA ou AUSÊNCIA no Município em nada altera a capacidade Técnica das licitantes em realizar a prestação de serviço com expertise e qualidade.

Fato é que exigir que as licitantes estejam presentes no Município, além de não acrescentar em nada na boa execução do objetivo da licitação, pode correr o risco de ser caracterizada como

“pejotização”, demonstra-se restritivo e limitado, o que foge do objetivo da realização da licitação, qual seja a SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA Ademais, demonstra tratamento DESIGUAL entre as licitantes, o que acarreta drástica diminuição da COMPETITIVIDADE do certame.

Há que se falar ainda que a exigência traz consigo um mal maior, qual seja, sendo regra restritiva e de demasiada ONEROSIDADE, logo de forma direta acarretará em maior custo ao erário e por consequência o atingimento a pretendida e primaz princípio da economicidade. Portanto, tal exigência frustra o caráter competitivo do certame, além de aumentar os gastos e consequentemente os valores das propostas das empresas participantes, que terão que arcar todos os custos necessários para se manter –se no Município.

Nesse sentido, é a jurisprudência: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA DESPROVIDA DE RAZOABILIDADE. ILEGALIDADE. 1. É desarrazoada, e, portanto, ilegal, a exigência contida no edital de que as empresas proponentes disponibilizem sala própria de atendimento no aeroporto, em licitação para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de reserva, emissão, marcação/remarcação e fornecimento de passagens aéreas; [...] A exigência em comento acarretaria, então, uma elevação desnecessária no valor das propostas, devido ao custo que as empresas proponentes teriam com a disponibilização da sala; (TRF-5, Terceira Turma, PE 0012665-28.2005.4.05.8300, Rel. Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, Julgado em 15/04/2010)

Mantendo-se tal exigência no edital, restará comprometida a participação de possíveis licitantes que se encontrem mais distantes do Órgão contratante, beneficiando apenas as empresas da cidade, o que não é permitido, conforme estabelece o artigo 3º, §1º, I:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Neste sentido, o próprio Tribunal de Contas da União dispõe na súmula 272 o que se segue: “No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de INCORRER EM CUSTOS QUE NÃO SEJAM NECESSÁRIOS ANTERIORMENTE À CELEBRAÇÃO DO CONTRATO. ”

Sendo cediço que à Administração não pode fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na licitação, possibilitando o maior número

possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações.

Inclusive, não é demais lembrar que a própria Lei de Licitações está carregada de tópicos de preocupação, acerca da responsabilização de eventuais responsáveis da disputa por:

- a) imposição de restrições indevidas à ampla concorrência;
- b) elaboração imprecisa de editais e;
- c) inclusão de cláusulas que denotam o direcionamento do procedimento licitatório.

Neste sentido, para não restringir de forma injustificada o ambiente de competidores, os Editais devem conter apenas às exigências INDISPENSÁVEIS à comprovar que o licitante possui a qualificação técnica e econômica para executar o objeto licitado.

Atrelado aos Itens anteriores, cumpre-se a necessidade de imediata supressão da exigência contida nos itens apontados, haja vista a exigência diminui de forma significativa a quantidade de licitantes aptos a participar, o que fere de morte o princípio da isonomia, e consequentemente impede a contratação da melhor oferta.

DO PEDIDO

Estando o Edital em total discordância com a Legislação em vigor, REQUER que seja procedida a modificações abaixo:

- a) Que seja recebido e julgado procedente o presente documento de impugnação;
- b) Que na qualificação técnica seja exigido documento comprobatório da licitante possuir, em seu quadro, na data prevista para a entrega da proposta, no mínimo 01(um) profissional com formação/graduação em Ciências Econômicas OU Ciências Contábeis OU em Administração de Empresas; BEM COMO Registro ou inscrição da pessoa jurídica no Conselho Regional de Economia em vigor ou órgão de classe equivalente OU no Conselho Regional de Economia em vigor ou órgão de classe equivalente.
- c) Incluir a possibilidade de realização das atividades do objeto dessa licitação de forma remota;
- d) Determinar as alterações no instrumento editalício que comprometam o caráter competitivo da licitação, em consonância com os princípios maculados pela Administração Pública.

Diante de todo exposto, requer o provimento da presente impugnação, para que esse órgão licitante promova as alterações dos itens contraditórios do Edital impugnado neste documento, por ser tal medida de mais inteira, lúdima e impostergável.

Requer ainda que seja publicada a resposta para nossas razões, dentro do prazo previsto na legislação, para que possamos dar prosseguimento à elaboração de nossa proposta comercial.

Nestes termos, pede e aguarda deferimento.

Brasília-DF, 28 de março de 2024.